

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 229

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto n.º 223-E, entende que êle deve merecer a vossa aprovação.

Lisboa, 27 de Maio de 1913.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Aureliano Fernandes.

Bissaia Barreto.

João Barreira.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Projecto de lei n.º 223-E

Senhores Deputados. — As matérias que constituem o curso de história da arte na Escola de Belas Artes de Lisboa estão distribuídas por duas cadeiras: 13.ª, compreendendo a história da arte antiga, e 14.ª compreendendo a história da arte medieval e moderna, com a história da arte em Portugal.

Basta olhar para as matérias que cabem a cada uma destas cadeiras para se ver logo como há uma desigualdade na sua distribuição, sobretudo se se atender a que se trata dum curso elementar, feito a alunos com pouca preparação, para que se lhes possa fazer um curso muito desenvolvido de arqueologia artística.

Basta que o professor lhes dê ideias claras e simples sobre as condições de produção da obra de arte nas épocas dominantes da história.

O decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 deve ser, por isso, alterado no sentido do seguinte projecto,

Lisboa, em 22 de Maio de 1913.

alteração já proposta a esta Câmara pelo conselho escolar da Escola de Belas Artes de Lisboa:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O curso de história da arte da Escola de Belas-Artes de Lisboa fica distribuído pelas seguintes cadeiras:

13.ª cadeira—Prehistória, história da arte antiga e medieval.

14.ª cadeira—História da arte moderna, história da arte em Portugal.

Art. 2.º Ao Conselho Escolar compete organizar as matrículas, de maneira a dar cumprimento ao estatuído no artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *João Barreira.*